



Número: **0700851-79.2017.8.07.0018**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **7ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Fábio Eduardo Marques**

Última distribuição : **15/02/2018**

Valor da causa: **R\$ 56.097,34**

Relator: FABIO EDUARDO MARQUES

Processo referência: **0700851-79.2017.8.07.0018**

Assuntos: **Dívida Ativa não-tributária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CONSORCIO HP - ITA (APELANTE)	
	ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR (ADVOGADO)
DISTRITO FEDERAL (APELANTE)	
DISTRITO FEDERAL (APELADO)	
CONSORCIO HP - ITA (APELADO)	
	ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8348756	27/04/2019 13:16	<u>Acórdão</u>	Acórdão

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 7ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0700851-79.2017.8.07.0018

APELANTE(S) CONSORCIO HP - ITA e DISTRITO FEDERAL

APELADO(S) DISTRITO FEDERAL e CONSORCIO HP - ITA

Relator Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES

Acórdão Nº 1166435

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. ACOLHIMENTO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O art. 33 do Código Disciplinar Unificado do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, aprovado pela Lei distrital n. 3.106/2002, estabelece o prazo máximo de trinta dias para a aplicação da penalidade respectiva, nada dispondo sobre a notificação do infrator. A ausência de previsão na norma distrital acerca do procedimento dificulta o exercício do contraditório e da ampla defesa, impondo a aplicação, por analogia, do art. 281, parágrafo único, inc. II, do Código de Trânsito Brasileiro, que trata da decadência do direito que a Administração tem de punir o infrator, caso a notificação da autuação não seja expedida no prazo máximo de trinta dias.

2. Mesmo que alguns dos fundamentos do pedido tenham sido rejeitados, o acolhimento da pretensão da exordial impede condenação do autor nos ônus da sucumbência. Ademais, não há sucumbência recíproca quando um dos pedidos alternativos é julgado procedente em sua totalidade.

3. Apelação do réu conhecida e não provida. Apelação do autor conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FÁBIO EDUARDO MARQUES - Relator, GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 1º Vogal e ROMEU GONZAGA NEIVA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora LEILA



Número do documento: 1904271316188870000008158304

<https://pje2i.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1904271316188870000008158304>

Assinado eletronicamente por: FABIO EDUARDO MARQUES - 27/04/2019 13:16:19

Num. 8348756 - Pág. 1

ARLANCH, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDOS. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 24 de Abril de 2019

Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelações da r. sentença ^[1] dada na ação de **Consórcio HP-ITA** em face do **Distrito Federal**, que pronunciou decadência do direito de punir do réu em relação aos autos de infração elencados na petição inicial de ação anulatória e, ao final, considerou recíproca a sucumbência, determinando o pagamento das custas e dos honorários na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte.

Fundamentou que o Distrito Federal não observou o prazo de 30 dias, previsto no art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, para enviar ao autor a notificação das autuações lavradas por infração ao Código Disciplinar Unificado, motivo pelo qual houve decadência do direito de punir da Administração.

Recorrem ambas as partes.

O **autor** ^[2] assevera que, na procedência do pleito em relação a pedido alternativo, como ocorreu na espécie, não há sucumbência recíproca. Pede o provimento ao recurso para reformar a r. sentença, a fim de atribuir ao réu-apelado a integralidade da sucumbência.

O **réu** ^[3], por sua vez, insurge-se contra a sentença, afirmando que não existe decadência em razão de não se aplicar o Código de Trânsito Brasileiro, mas, sim, a Lei distrital n. 239/92, uma vez que as penalidades aplicadas dizem respeito a infrações cometidas pelo autor-apelado na qualidade de concessionário de serviço público.

Rememora a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade que ostentam os atos administrativos, alegando que o autor-apelado não provou a ilegalidade das multas aplicadas pela Administração Pública.

Pugna pela reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões do autor ^[4] e do Distrito Federal ^[5] pelo não provimento dos recursos adversos.

É o relatório.

^[1] Id. 3321592



[2] Id. 3321597

[3] Id. 3565385

[4] Id. 6418051

[5] Id. 3321603

VOTOS

O Senhor Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES - Relator

Inicialmente, destaco não se tratar de remessa necessária, uma vez que o proveito econômico obtido por meio da sentença ora combatida é inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos (art. 496, § 3º, inc. II, do CPC).

Dito isso, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos voluntários interpostos.

Analiso primeiramente o apelo do réu, que é prejudicial ao do autor.

Do recurso do réu.

O Distrito Federal insurge-se contra o reconhecimento da decadência, alegando não se aplicar o Código de Trânsito Brasileiro, mas, sim, a Lei distrital n. 239/92, uma vez que as multas aplicadas dizem respeito a infrações cometidas pelo autor-apelado na qualidade de concessionário de serviço público.

Não lhe assiste razão, entretanto.

A questão fulcral da presente demanda reside em analisar o estabelecimento de prazo, desde a lavratura do auto de infração, para que o infrator seja notificado pela Administração Pública com o escopo de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, garantidos constitucionalmente (art. 5º, inc. LV).

O art. 33 do Código Disciplinar Unificado do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, aprovado pela Lei distrital n. 3.106/2002, estabelece o prazo máximo de 30 (trinta) dias **para a aplicação da penalidade** respectiva, senão vejamos:



Número do documento: 1904271316188870000008158304

<https://pje2i.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1904271316188870000008158304>

Assinado eletronicamente por: FABIO EDUARDO MARQUES - 27/04/2019 13:16:19

Art. 33 – O tempo decorrido entre as datas da lavratura do auto de infração e da aplicação da penalidade correspondente será de, no máximo, 30 (trinta) dias, exceto para suspensão de delegação ou de frota e cassação de delegação ou de frota.

Deveras, a norma distrital **não** estabelece prazo para a notificação do infrator.

Ocorre que a ausência de previsão legal acerca do procedimento dificulta sobremaneira o exercício do contraditório e da ampla defesa, porquanto a notificação do infrator constitui procedimento formal e indispensável à contagem do prazo para a apresentação de defesa em relação à penalidade administrativa.

Nesse contexto, em face da relevância do ato, descabido concluir que o sentido curial da legislação em análise seja estipular prazo indeterminado para notificação, sob pena de ocasionar cerceamento às garantias do contraditório e da ampla defesa asseguradas pela Constituição da República.

Portanto, à míngua de previsão na norma distrital, aplica-se analogicamente o art. 281, parágrafo único, inc. II, do Código de Trânsito Brasileiro, que trata da decadência do direito que a Administração tem de punir o infrator, caso a notificação da autuação não seja expedida no prazo máximo de trinta dias. Confira-se a redação:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998)

A propósito, confiram-se os precedentes julgados neste eg. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DFTRANS. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO. LEI N° 3.106/2002. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. 1. O Código Disciplinar Unificado do Sistema de



Número do documento: 1904271316188870000008158304

<https://pje2i.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1904271316188870000008158304>

Assinado eletronicamente por: FABIO EDUARDO MARQUES - 27/04/2019 13:16:19

Num. 8348756 - Pág. 4

Transporte Público Coletivo do Distrito Federal não estabelece prazo para que o DFTRANS notifique os operadores do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal a respeito de eventual infração cometida, mas somente prevê o lapso temporal de, no máximo, 30 (trinta) dias entre a data da lavratura do auto de infração e a efetiva aplicação da respectiva reprimenda, nos termos do art. 33 da Lei nº 3.106/2002. 2. O prazo para as notificações emitidas pelo DFTRANS, a respeito das infrações cometidas no âmbito do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, não pode ser indeterminado, devendo ser aplicada a regra prevista no art. 208, § 3º, em composição com o art. 281, parágrafo único, inc. II, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. Assim, o lapso temporal para tanto deverá ser fixado em 30 (trinta) dias. A indeterminação do lapso prazo para a notificação do infrator ocasiona cerceamento às garantias do contraditório e da ampla defesa asseguradas pelo art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal. 3. Recurso conhecido e desprovido. (APC 2016.01.1.096381-8, Rel. Desembargador Alvaro Ciarlini, 3ª Turma Cível, julgado em 14/03/2018, DJe 03/04/2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. AÇÕES COM OBJETOS DIFERENTES. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DEFESA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. MULTA. ATO ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DISCIPLINAR UNIFICADO. PRAZO DE 30 DIAS PARA APLICAR A PENALIDADE. NOTIFICAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO ACOLHIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Em que pese a identidade de partes dos processos, não se opera a coisa julgada se o primeiro não tratou do mesmo objeto do segundo. 2. Não ocorre a prescrição quando a parte autuada apresenta defesa perante o órgão administrativo responsável pela aplicação das penalidades, já que assim é suspenso o prazo prescricional. 3. As decisões administrativas pautadas nas condutas irregulares descritas nos autos de infração, que não dotados de fé pública, não carecem de fundamentação. 4. O Serviço de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal é regido pelo Código Disciplinar Unificado, instituído pela Lei Distrital nº 3.106/2002. O artigo 33 desse diploma legal dispõe sobre o prazo a ser observado quando da aplicação da penalidade após a lavratura do auto de infração, o qual não pode ultrapassar 30 dias. 5. **Ante a ausência expressa de dispositivo acerca do prazo para notificação, aplica-se analogicamente o Código de Trânsito Brasileiro, art. 281, parágrafo único, inciso II, que trata da decadência do direito que a Administração decairá tem de punir o infrator, caso este não seja notificado para apresentar defesa no prazo de trinta dias.** (Precedente. Acórdão n. 866954, 20130111744253APC, Relator: Flavio Rostirola, Revisor: Gilberto Pereira De Oliveira, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/05/2015, Publicado no DJE: 18/05/2015. Pág.: 232). 6. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. Recurso provido. (APC 2013.01.1.174441-3, Rel. Desembargador Ana Cantarino, Rev. Desembargador Flavio Rostirola, 3ª Turma Cível, julgado em 02/12/2015, DJe 11/12/2015. Negritado)

No caso, o autor-apelado impugna autos de infração inscritos em dívida ativa entre junho de 2014 e fevereiro de 2015^[6]. Relata na petição inicial diversos requerimentos junto à autoridade administrativa solicitando informações acerca das autuações e asseverando nunca ter recebido notificação das infrações. Em contestação, o Distrito Federal não impugna a afirmativa, se limitando a destacar a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos. Logo, restou incontrovertido que o autor-apelado não foi notificado das multas.

A prova da notificação das infrações incumbia ao Distrito Federal, não sendo viável a exigência de prova de fato negativo, no caso, a demonstração, pelo infrator, de que não recebeu a notificação para poder exercer seu direito de defesa.



Diante desse quadro, imperativo reconhecer que o réu-apelante não observou o prazo de 30 dias entre a autuação e a notificação do infrator, estando a r. sentença escorreita ao reconhecer a decadência do direito de punir em relação aos autos de infrações elencados na exordial.

Por fim, não há falar em incidência da Lei distrital n. 239/92, mormente porque a referida norma sequer dispõe sobre prazo de notificação do infrator, como dito alhures.

Da mesma forma, irrelevante o argumento de que o autor-apelado não comprovou a ilegalidade das multas aplicadas, por estar prejudicada a análise desse argumento, ante a declaração de decadência no particular.

Do recurso do autor.

A matéria devolvida pelo autor-apelante cinge-se à sucumbência fixada na origem.

Na hipótese em exame, o autor-apelante ajuizou ação anulatória postulando a nulidade de autos de infração. Na r. sentença, foi acolhida a decadência do direito de punir do réu-apelado em relação a todos os atos administrativos impugnados nos autos.

Logo, diferentemente da inteligência dada na r. sentença, não houve sucumbência recíproca, porque, ainda que rejeitados outros fundamentos, a pretensão almejada, qual seja, a “invalidade” dos autos de infração questionados, foi alcançada.

Ainda que assim não fosse, o autor teria sucumbido em parte mínima do pedido, não se justificando condenação nos ônus da sucumbência (art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Ademais, embora colocados em capítulo do pedido alguns dos fundamentos para a pretensão relativa à declaração de nulidade dos autos de infração, **os fundamentos jurídicos do pedido** não interferem na análise da sucumbência. Isso porque a sucumbência deve levar em conta a **quantidade de pedidos** deduzidos na ação e o decaimento proporcional das partes em relação a cada pedido.

De todo modo, tendo sido requerida também a declaração de constitucionalidade de norma como fundamento para a nulidade dos processos administrativos que resultaram na aplicação das penalidades impugnadas, a questão insere-se na cumulação imprópria de pedidos, caracterizada quando há a formulação de mais de um pedido, mas somente um deles será acolhido, dividindo-se em subsidiária (eventual) e alternativa.

Nesse sentido, dispõe o art. 326 do CPC:



Número do documento: 1904271316188870000008158304

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1904271316188870000008158304>

Assinado eletronicamente por: FABIO EDUARDO MARQUES - 27/04/2019 13:16:19

Art. 326. É lícito formular mais de um pedido **em ordem subsidiária**, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.

Parágrafo único. É lícito formular mais de um pedido, **alternativamente**, para que o juiz acolha um deles. (Negrito)

Diante do acolhimento de pedido alternativo, em sua totalidade, tal como ocorreu na espécie, não há falar em sucumbência recíproca.

Sobre a matéria, é firme a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

[...] 4. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que inocorre a sucumbência recíproca, em havendo o provimento, em sua totalidade, de um dos pedidos alternativos. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1206668/RO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 14/12/2011)

No mesmo sentido, o precedente julgado nesta eg. Sétima Turma Cível:

[...] 4. Em se tratando de pedidos alternativos, a procedência de um deles sem a análise do outro não caracteriza reciprocidade de sucumbência, porque a pretensão da parte é satisfeita, o que enseja a sucumbência total do vencido. 5. A isenção legal do Distrito Federal não afasta o dever de ressarcir, ao vencedor da lide, os valores adiantados a título de custas processuais. 6. Recurso interposto pelo Distrito Federal desprovido. Apelação subscrita pela autora provida. (APC 2013.01.1.080306-4, Rel. Desembargadora Leila Arlanch, 7ª Turma Cível, julgado em 19/10/2016, DJe 03/11/2016)

Ante o exposto, a r. sentença deve ser reformada em parte, somente para atribuir ao Distrito Federal a integralidade da sucumbência fixada na origem, observada a isenção relativamente às custas processuais, sem prejuízo ao ressarcimento das custas adiantadas pela contraparte.

Nego provimento à apelação do réu.

Dou provimento à apelação do autor.



Número do documento: 1904271316188870000008158304

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1904271316188870000008158304>

Assinado eletronicamente por: FABIO EDUARDO MARQUES - 27/04/2019 13:16:19

Num. 8348756 - Pág. 7

É como voto.

[6] Id. 3321460 – p. 5/6

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDOS. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. UNÂNIME.



Número do documento: 19042713161888700000008158304

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19042713161888700000008158304>

Assinado eletronicamente por: FABIO EDUARDO MARQUES - 27/04/2019 13:16:19

Num. 8348756 - Pág. 8